



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Serra Branca**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2013. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão. Irregularidade das Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00157/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-**Prefeito** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 200/342, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 612/2013, de 30/12/2012, estimando as receitas e fixando as despesas no valor de R\$ 33.505.702,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.752.851,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.536.484,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 21.143.247,04, equivalendo a 63,10% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 22.077.683,13, representando 65,89% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 11.211.076,05;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 17.990.006,43;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 69,03%;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 26,50% da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,32% da receita de impostos, inclusive transferências;

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de supostas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota, no cargo de Prefeito Municipal de Serra Branca:**

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, ensejando a aplicação de multa ao responsável;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, ensejando a aplicação de multa ao responsável;
3. Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA, ensejando a aplicação de multa ao responsável;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.385.019,22;
5. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 804.537,47, sem a adoção das providências efetivas;
6. Não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados, ensejando a aplicação de multa ao responsável;
7. Não envio do Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal;
8. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
9. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
10. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
11. Omissão de valores da Dívida Fundada no total de R\$ 57.588,20;
12. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 974.189,85, sendo R\$ 104.195,69 ao RGPS e R\$ 869.994,16 ao RPPS;
13. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
14. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
15. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
16. Despesas não comprovadas no montante de R\$ 57.359,00 (Denúncia – Proc. TC 11093/15 anexado aos autos).

- **De responsabilidade da Sra. Tereza Neuma de Souza Primo, contadora do Município de Serra Branca:**

1. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

Menciona-se, ademais, que, em atendimento ao despacho de fls. 1547, a Auditoria analisou a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Serra Branca, conforme determinado no Acórdão AC1- TC-2954/13 de fls. 197/199, tendo concluído pela existência de contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, evidenciando burla ao princípio do concurso público, e contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota proferida pela procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo retorno da matéria à Auditoria, para fins de atendimento do item 3 do Acórdão AC1 TC 775/2016.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão, emitiu os seguintes esclarecimentos:

- a. O Poder Executivo Municipal de Serra Branca continua a praticar, de forma irregular, a contratação por excepcional interesse público de servidores;
- b. Dos servidores nominados nos autos, apenas Flávio Xavier e José Gomes Filho ainda permanecem como contratados por excepcional interesse público, porém, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, conforme folha de pessoal de maio de 2017, constante do Sagres.

O processo retornou ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2688/2702, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, IV, V, VI da LOTC/PB ao Gestor supracitado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Eduardo José Torreão Mota;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 4º da RN-TC 01/2013 a Sr.^a Tereza Neuma de Souza Primo, ex-Contadora, por não encaminhamento de documentação a este Tribunal;
- e) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca do não envio do Relatório de Gestão Anual e Programação Anual de Saúde ao Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

- Municipal de Saúde, bem como não elaboração do Plano de Saúde Plurianual e do Plano de Municipal de Resíduos Sólidos, previsto na Lei 12.305/2010 e
- g) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Serra Branca no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	04199/11	Contrário (Parecer PPL TC 00181/12)	Eduardo José Torreão Mota
2011	03464/12	Contrário (Parecer PPL TC 00175/13)	Eduardo José Torreão Mota
2012	05356/13	Favorável (Parecer PPL TC 00021/14)	Eduardo José Torreão Mota

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, da LDO do exercício, além da falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA, verifiquei, dos autos, que estes foram encaminhados/publicados intempestivamente, ensejando, pois, aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE em virtude do descumprimento do § 1º do art. 5º, da RN-TC nº 07/2004, alterada pela RN-TC nº 05/2006;
- No tocante à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 804.537,47 e R\$ 1.385.019,22, respectivamente. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

- A omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 57.588,20, dificulta a escorreita análise contábil por parte da Auditoria, e, apesar de tratar-se de falha formal, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios;
- No que concerne a não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados, verifiquei, dos autos, que o interessado os acostou às fls. 377/500, 524/868 e 878/939 em sede de defesa.
- Com relação ao não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal; a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; e à ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, o fato atenta contra direito constitucional “de todos” e infringência a dever do Município (art. 196 – CF/88), sem olvidarmos que são de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197 – CF/88) e, no presente caso, verifica-se a total ausência de observância a tais requisitos constitucionais;
- Quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, entendo que a falha em comento enseja recomendações à Administração Municipal de Serra Branca para que providencie a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- A ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município enseja recomendações à Administração Municipal com vistas à implementação de sistema que disponibilize o seu acesso pela população;
- No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tem-se, consoante apuração da Auditoria, que o número de contratados, no exercício analisado, correspondia a 144 servidores, o equivalente a 26,08% do total de servidores ativos na prefeitura (552), em flagrante desobediência ao art. 37 da Constituição Federal. Menciona-se, ademais, que o ex-gestor restou silente mesmo após ter-lhe sido dada duas oportunidades para apresentar defesa sobre este aspecto;
- Com relação ao não-pagamento da contribuição previdenciária do empregador junto ao Regime Geral de Previdência Social, no valor R\$ 104.195,69, verifiquei, dos autos que a quantia em tela representa 13,11% do total estimado pela Auditoria (R\$ 794.426,94). No entanto, no que concerne ao Regime Próprio de Previdência, a Auditoria verificou, às fls. 216 do Relatório Inicial, o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 869.994,16, o que representa 70,85% das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

obrigações patronais estimadas para o RPPS. Cumpre destacar, portanto, a importância do adimplemento das obrigações previdenciárias visto que a ausência de pagamento de contribuições patronais pela Prefeitura ao Regime Próprio de Previdência compromete a situação financeira e atuarial do Instituto, colocando em risco a viabilidade de concessão de aposentadorias e outros benefícios aos servidores municipais.

- No tocante a despesas não comprovadas, no montante de R\$ 57.359,00, verifiquei que esta irregularidade decorreu de denúncia ofertada a esta Corte de Contas, em julho de 2015, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Serra Branca, Sr. José Renan Mamede de Lima e Sr. Josenildo Gonçalves de Brito. Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a denúncia deu origem ao Processo TC nº 11093/15, anexado à presente PCA em setembro de 2015, ou seja, após elaboração do Relatório Inicial e da diligência *in loco* realizada pela Auditoria. De fato, através da denúncia, se pressupõe que as despesas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Transporte e Obras com material de construção não teriam comprovação, uma vez que o prédio que a abriga não foi reformado e não havia provas de doações dos materiais. Todavia, como bem menciona o *Parquet*, as alegações apresentadas tratam-se de suspeitas cujos indícios utilizados para o apontamento desta irregularidade são extremamente frágeis. Por esta razão, corroboro com o parecer ministerial e considero ser prudente afastar a eiva em comento do rol de irregularidades atribuído ao ex-prefeito de Serra Branca.
- Por fim, a irregularidade referente ao não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal decorre da inobservância de determinação contida na Decisão Singular DSPL TC 00078/13, exarada no Processo TC 06391/13. Na ocasião, assinou-se prazo para encaminhar documentação relativa aos gastos realizados com festejos juninos da municipalidade. As despesas em tela foram relacionadas pela Auditoria, não indicando qualquer irregularidade concernente a tais dispêndios. Por esta razão cabível recomendação às autoridades responsáveis para que sejam mais diligentes quanto ao cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota **ex-Prefeito Constitucional** do Município de **Serra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2013** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue Irregulares** as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2013;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)), equivalente a 187,64 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04522/14

- inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à atual Administração Municipal de Serra Branca que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, mormente no que concerne à redução de contratação temporária por excepcional interesse público, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04522/14; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 19:01



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2017 às 10:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 13:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 14:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 15:28



Luciano Andrade Farias